EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.639.04-89

DENÚNCIA. MPESP. SÃO PAULO TURISMO S.A. Apuração de possível utilização de dinheiro público para custear a festa de comemoração de aniversário de ocupação do Edifício São Bento pelo Movimento de Moradia da Região Centro. CONHECIDA. Despesa realizada através de Ordem de Serviço ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.974ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a despesa realizada através da Ordem de Serviço 138/27.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Origem adote providências no sentido de evidenciar claramente a necessária motivação do ato de autorização de eventos, em especial quando houver o envolvimento de despesa pública, no respectivo processo administrativo, em paralelo ao estrito cumprimento das normas já editadas, em relação à autorização de futuros eventos no município, nos termos sugeridos pela Auditoria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente Acórdão ao Egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo, à São Paulo Turismo S.A. e à Secretaria do Governo Municipal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da apuração de possível utilização irregular de dinheiro público para custear festa de comemoração de aniversário de ocupação do Edifício São Benedito, pelo Movimento de Moradia da Região Centro (MMRC), por solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Após informações iniciais prestadas pela então Anhembi Turismo (47/48), a Auditoria constatou que o evento em apreço foi realizado em 13.03.2004, pelo Movimento de Moradia da Região Centro - MMRC, com a finalidade de angariar fundos para a implantação de brinquedoteca e sala de informática para a comunidade, bem como para comemorar a suspensão do processo de reintegração de posse do Edifício São Benedito. Esclareceu, ainda, que a empresa municipal não figurou como organizadora do evento em questão, tendo apenas fornecido equipamentos para a sua realização (01 palco de pequeno porte, 01 kit de som e de iluminação de pequeno porte, 01 gerador 250 kw), no importe de R$ 6.725,94 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)[1], por solicitação da Secretaria do Governo Municipal (fls. 49/50).

De igual forma, foram trazidas aos autos as justificativas da Secretaria de Governo Municipal, que esclareceu que o evento em tela foi solicitado pelo pároco da Paróquia Bom Jesus do Brás e pelo presidente da Associação Bom Jesus do Brás, pelo que entendeu por bem a Origem dar atendimento ao pleito da entidade, com o empréstimo de itens de infraestrutura, por se entender de utilidade pública os serviços em questão (fls. 54/55).

Às fls. 58/62, foram também trazidas as informações prestadas pela então Subprefeitura da Sé, declarando que outras entidades de bairro também deram apoio ao evento. Ademais, destacou que a participação da Origem não se imitou ao fornecimento de equipamento de infraestrutura, mas, também, incluiu a montagem de barracas para esclarecimentos de questões relativas à Dengue e DST/AIDS, além de promover a divulgação de plenárias e procedimentos para participação da comunidade no processo de elaboração do orçamento municipal.

Em manifestação inicial de fls. 78/81, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que havia indícios de

[1] Ordem de Serviço nº 138 /27

violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, por não entender presentes as razões motivadoras da decisão discricionária da Administração.

Regularmente intimados os agentes públicos diretamente envolvidos aos fatos ora relatados, foram acrescidas as justificativas de fls. 129/134.

Não obstante a documentação acrescida, a Assessoria Jurídica ratificou os termos de seu parecer anterior, por entender ilegítima a despesa realizada (fls. 140/144).

A Auditoria, em nova manifestação de fls. 147/149, destacou que não houve prova nos autos de que os agentes públicos que concorreram para a aprovação do evento tivessem conhecimento do objetivo do evento comemorativo em questão, pelo que atestou que não houve ilegalidade na autorização da realização do evento. Não obstante, recomendou que a Secretaria de Governo Municipal deveria editar normas claras e específicas para definir melhor as situações de interesse público nesse tipo de autorização, para evitar questionamentos sobre futuros eventos, bem como para orientar os responsáveis, quando financiados com recursos públicos.

O Órgão Fazendário, em manifestação de fl. 153, reiterou as ponderações da Origem lançadas aos autos.

A Secretaria Geral exarou parecer no sentido da inexistência de qualquer mácula na conduta de Anhembi Turismo, mas, em relação à autorização dada pela Secretaria de Governo Municipal, exarou parecer conclusivo pela ilegitimidade da despesa realizada.

É o relatório.

VOTO

Destaco, inicialmente, que o contrato que deu guarida à Ordem de Serviço nº 138/27 foi acolhido à unanimidade por esta Corte, em 27.10.04. Não obstante, tal fato não impede a análise circunstancial da presente autorização de despesa, diante das novas circunstâncias específicas evidenciadas neste processo.

Interesse público é conceito jurídico que permeia o direito público em geral, tido como o interesse do conjunto social, e sua relevância é tal que qualquer ato administrativo que dele esteja dissociado será necessariamente inválido. Por se tratar de conceito jurídico, os interesses qualificáveis como públicos serão aqueles assim nominados pelo Direito Positivo.

Assim sendo, a situação concreta é que possibilita a aferição ou não da existência de interesse público a justificar a prática do ato. Para

tanto, mostra-se indispensável à devida **motivação** por parte do agente, para viabilizar o controle.

Não obstante tenham as justificativas trazidas aos autos insistido na alegação genérica do exercício da discricionariedade administrativa na realização da despesa – o que se mostra insuficiente diante do dever constitucional de motivação dos atos administrativos – por outro lado não podemos deixar de ponderar, de igual forma, que se mostrou inviável o aprofundamento da análise do evento em si, que já havia ocorrido, quando da instauração deste processo, inviabilizando a constatação presencial no dia do evento do alegado interesse público subjacente.

Sem aqui adentrar no mérito da eventual legitimidade social do evento em si, extrai-se das justificativas apresentadas pela então Subprefeitura da Sé à Promotoria da Justiça da Cidadania (fls. 61/62) que, além de outras entidades de bairro terem participado, a Origem também se utilizou do evento para divulgar esclarecimentos de questões relativas à Dengue e DST/AIDS, bem como par promover a divulgação de plenárias e procedimentos para participação da comunidade no processo de elaboração do orçamento municipal.

Ademais, conforme anotado pela Auditoria (fls. 147/149), não houve prova nos autos de que os agentes públicos, que concorreram para a aprovação do evento, tivessem conhecimento do objetivo do evento comemorativo em questão. Nesse sentido, acompanhando as conclusões alcançadas pela Especializada, entendo que não é possível concluir afirmativamente pela ilegalidade do ato de autorização da realização do evento ou da despesa.

Quanto à recomendação feita pela Auditoria no sentido de que a Municipalidade deveria editar normas claras e específicas para definir os parâmetros em que o interesse público se faz presente na realização de eventos financiados com recursos públicos, bem como orientar os responsáveis, destaco que posteriormente houve a edição do Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamentou a expedição, dentre outros, do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pelo Decreto Nº 54.213, de 14 de agosto de 2013, delimitando a responsabilidade pela motivação do ato nos seguintes termos:

> "Art. 14. As licenças referidas no artigo 3º deste decreto serão expedidas:
> I – (...)
> II - no caso de Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, pela Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR.

> Parágrafo único. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.” (NR)

Assim, considerando a inexistência de comprovação da ausência de interesse público no evento, diante das alegadas atividades vinculadas à saúde pública, desenvolvidas pela Subprefeitura, bem como considerando a constatação da regularidade da despesa, pela Auditoria, no âmbito do contrato nº 27/2003-SGM junto à antiga Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, entendo que se encontra exaurido o exame da matéria.

Diante do exposto, na esteira da manifestação da Auditoria, **acolho** a despesa realizada através da Ordem de Serviço nº 138/27.

Não obstante, **determino** que a Origem adote providências no sentido de evidenciar claramente a necessária motivação do ato de autorização de eventos, em especial quando houver o envolvimento de despesa pública, no respectivo processo administrativo, em paralelo ao estrito cumprimento das normas já editadas, em relação à autorização de futuros eventos no Município, nos termos sugeridos pela Auditoria.

Encaminhe-se cópia da decisão ao E. Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como aos interessados.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.